PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/2022

"institui a política municipal de incentivo à economia criativa no município de Manacapuru e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa suas definições, princípios norteadores e objetivos.

Art. 2^{0} - Para efeitos desta Lei considera-se Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção na riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3^{0} - Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos:

I. Setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;
II. Setor das Expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;
III. Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;
IV. Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;
V. Setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura.

Art. 4^{0} - São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. Diversidade cultural, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais do Município de Manacapuru, de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;
II. Sustentabilidade como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para gerações futuras;
III. Inovação como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são frutos da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV. Inclusão Social integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalhos, renda e empreendimento criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 5º - São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. Produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa;
II. Formação para profissionais e empreendedores criativos;
III. Fomento aos empreendimentos criativos;
IV. Criação e adequação de marco legal para Economia Criativa;
V. Institucionalização da Economia Criativa.

Art. 6º - São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. Produção de informação e conhecimento sobre a Economia
II. Criativa;
III. Formação para profissionais e empreendedores criativos;
IV. Fomento aos empreendimentos criativos;
V. Criação e adequação de marco legal para Economia Criativa;
VI. Institucionalização da Economia Criativa.

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. O crédito para a produção e comercialização;
II. A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
III. A assistência técnica;
IV. A capacitação gerenciai e formação de mão de obra qualificada;
V. O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economias Criativa;
VI. As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
VII. As informações de mercado;
VIII. Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 8º - Na formulação e execução da política de que trata esta lei, órgãos competentes deverão:

I. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
II. Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
III. Apoiar o comércio dos produtos da Economia Criativa;
IV. Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento demandas do mercado criativo;
V. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
VI. Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
VII. Ofertar linhas de crédito e de financiamento para produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo Único: Terão prioridade de acesso as crédito e financiamento de que trata o inciso VII do caput, os empreendedores criativos:

I. Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;
II. Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;

III. Detentores de certificações de qualidade, origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 14 de março de 2022.

_____

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Vereador – autor
Cidadania

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares!!!

O Brasil é um país de enorme diversidade cultural, o que resultada num potencial criativo em múltiplo setores e pode ser atestado pelo reconhecimento internacional de nossa música, cinema, teatro, artesanato e etc. Estima-se que existem no Brasil mais de 526.647 mil que atuam com Economia Criativa. Apesar da rapidez com que sua ideia tem sido espalhada e espelhada, ainda é uma zona onde apenas alguns conseguem definir um campo sobre a trajetória executada pela economia criativa. Podemos dizer que é um modelo recente, de uma ideia em evolução, num ambiente antigo. Quando falamos de ambiente nos referimos ao contexto econômico em que surgem novas propostas as quais produzem uma certa independência da prática principal, e instituem uma ideia em evolução.

O mercado de trabalho criativo no país reúne 245 mil estabelecimentos e 837,2 mil profissionais. O cenário recessivo dos últimos anos gerou uma leve retração da participação do PIB Criativo no PIB Brasileiro, que saiu de 2,64% para 2,61%, representando a soma de R$ 171 ,5 bilhões.

Precisamos transformar a criatividade manacapuruense em inovação e a inovação em riqueza: riqueza cultural, riqueza econômica, riqueza social. Para que isso se efetive de forma permanente precisamos de pesquisas, de indicadores e de metodologias para a produção de dados confiáveis; necessitamos de linhas de crédito para fomentar esses empreendimentos, carecemos de formação para competências criativas, de infraestrutura que garanta a produção, circulação e consumo de bens e serviços criativos.

Mas precisamos também avançar e elaborar de um novo marco regulatório, de natureza tributária, trabalhista, civil, administrativa e constitucional, razão pela qual trago à apreciação dos meus pares esta Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, um documento aberto às contribuições e todos aqueles que estejam interessados no assunto.

No âmbito municipal, manacapuruense apresenta fortes característica empreendedoras e inovadoras, o que poderá incrementar o desenvolvimento da ciência e de tecnologia social economicamente viável, socialmente justa ambientalmente sustentável, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agente privados, preservando, sempre, o interesse público.

Incluir a economia criativa nos princípios gerais das atividades econômicas do nosso Município proporcionará ambientes urbanos criativos formados a partir das políticas de desenvolvimento local, procurando torná-los atrativos para profissionais altamente qualificados tecnológica e culturalmente.

Diante do exposto esperamos contar com a aprovação dos nobres pares para a nossa propositura.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 14 de março de 2022.

_____

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Vereador – autor
Cidadania